



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MONTEIRO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA PARAÍBA**

REF: Inquérito Civil nº 1.24.004.000012/2020-69.

RECOMENDAÇÃO Nº 2/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 5º, inciso III, alíneas 'b' e 'e', art. 6º, inciso VII, alíneas 'b' e 'd' da Lei Complementar nº 75/93 e art. 27, IV, da Lei n. 8625/93;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020 em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos normativos referente à gestão da emergência em saúde pública provocadas pelo SARSCoV-2 no âmbito dos cuidados básico, intermediário e especializado;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social amparado pela Constituição

Rua José Araújo Japiassu, 286, Centro. Monteiro/PB CEP: 58.500-000

Federal, que em seu artigo 6º dispõe que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que, atualmente, há 29.138.362 (vinte e nove milhões, cento e trinta e oito mil, trezentos e sessenta e dois) casos confirmados do novo Coronavírus no Brasil, com 652.829 (seiscentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e nove) óbitos^[1];

CONSIDERANDO que, atualmente, há 582.380 (quinhentos e oitenta e dois mil, trezentos e oitenta) casos confirmados do novo Coronavírus na Paraíba, com 10.135 (dez mil, cento e trinta e cinco óbitos)^[2];

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a saúde e a segurança da população em geral, nos espaços públicos e privados;

CONSIDERANDO que, por meio do Ofício n. 018/2022, de 08 de março de 2022, o Município de Princesa Isabel/PB informou que, usando o Poder Discricionário conferido à Administração Municipal, dispensou a obrigatoriedade do uso de máscaras em locais abertos, nos termos do Decreto n. 07/2022, fundamento tal ato na mudança do cenário epidemiológico, com queda do número de doentes pela Covid-19 nas últimas semanas, bem como pelo avanço da cobertura vacinal no Município e baixo índice de casos confirmados;

CONSIDERANDO que o poder discricionário do gestor não significa poder fazer tudo, em especial em situações de saúde que necessitam de decisões técnicas para tomada de decisão que atinge um grande número de pessoas, as quais transcendem a circunscrição do editor do ato normativo;

CONSIDERANDO que o Município de Princesa Isabel, por intermédio da

douta Procuradoria do Município(Ofício n. 018/2022) se limitou a informar que o Prefeito municipal justificou que a flexibilização do uso de máscaras decorre do redução de casos de COVID-19 na edilidade, bem como a grande cobertura vacinal, fato que por si só não se configura justificativa técnica, de órgão com atribuição sanitária e/ou epidemiológica e que ainda, em contradição aos argumentos, informa que não tem dados atualizados em razão de suposta inoperância dos sistemas de dados relativos à pandemia do Coronavírus;

CONSIDERANDO que, atualmente, está em vigor no Estado da Paraíba o Decreto Estadual n. 42.306, de 06 de março de 2022, que, em seu artigo 14, dispõe que permanece obrigatório, em todo território do Estado da Paraíba, o uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis;

CONSIDERANDO que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.341, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela competência comum da União, dos Estados e dos Municípios para editar normas de enfrentamento à Covid-19, aduzindo que são válidas as normas mais restritivas no âmbito das competências dos entes federativos;

CONSIDERANDO que o combate à Pandemia ultrapassa os limites da circunscrição do Município de Princesa Isabel, albergando esferas de governo mais amplas, não podendo haver regramentos distintos para os municípios, sob pena de ineficácia das medidas adotadas pelo Governo do Estado, que acompanha a evolução em todo o território do Estado, adotando soluções peculiares de acordo com o impacto em cada local;

CONSIDERANDO que, apesar de afirmar que a vacinação no Município está em patamar avançado, os dados do Painel de Vacinação disponibilizado pelo Governo do Estado demonstram que menos de 1% da população de 5 a 11 anos de Princesa Isabel está imunizada contra a Covid-19^[3];

CONSIDERANDO que é fato notório que, em que pese ser primordial a mais ampla imunização para se evitar casos graves, óbitos e internações, a vacinação não impede o contágio, de forma a continuidade da adoção das medidas de distanciamento social, tais como o uso de máscaras, ainda é a medida mais eficiente para evitar a propagação do coronavírus;

RESOLVEM, com o intuito de resguardar os interesses e direitos que lhes cabem defender: RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Princesa Isabel, RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO, que promova a alteração do Decreto n. 07/2022, que, em sua redação atual, está em desacordo com o artigo 14 do Decreto Estadual n. 42.306, de 06 de março de 2022, para tornar obrigatório o uso de máscara no município;

Nos termos do art. 6º, inciso XX, e art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/1993, fica estabelecido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que seja informado ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual o acatamento ou não da recomendação.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências recomendadas e poderá implicar a adoção de todas as medidas cabíveis contra os responsáveis em face da violação das normas acima referidas e do prejuízo decorrente que venha a ser causado ao erário.

Monteiro, data da assinatura eletrônica.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA

Procuradora da República

EDUARDO BARROS MAYER

Promotor de Justiça

Rua José Araújo Japiassu, 286, Centro. Monteiro/PB CEP: 58.500-000

Página 4 de 4

Assinado com login e senha por JANAINA ANDRADE DE SOUSA, em 09/03/2022 16:23. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave B7D45696.6109792F.4C4C0E87.35C1E52D

Assinado eletronicamente por: EDUARDO MAYER em 09/03/2022